



6 - 6 - 98

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 680/98 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PL 790/97.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 790/97 objetiva proibir a comercialização fraudulenta, no Município de São Paulo, de substâncias químicas destinadas à eliminação de ratos em embalagens que não possuam rótulos nem instruções de uso.

O projeto prevê pena de multa de 350 UFIRs aos infratores, seguido, em caso de reincidência, do fechamento administrativo do estabelecimento que comercializa o produto.

O objetivo, segundo a Justificativa que acompanha o processo, é impedir a comercialização fraudulenta de ratocidas, prática que tem sido observada em avícolas, lojas de produtos de caça e pesca, de animais de estimação, de objetos de jardinagem, produtos agropecuários e mesmo em estabelecimentos que vendem produtos de umbanda.

Informa ainda o autor que a maior parte desses produtos não é eficaz, não elimina a infestação de ratos, mas pode, por outro lado, causar intoxicação aos consumidores, que não são informados dos riscos que correm ao manipulá-los.

Diante dessas informações, entendemos que o projeto merece ser aprovado, impedindo, assim, a fraude e os riscos a que está exposta a população consumidora de tais produtos.

Entretanto, esta Comissão oferece um substitutivo ao projeto original, no sentido de aperfeiçoar a técnica de redação legislativa.

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 790/97

Dispõe sobre a proibição da comercialização, no Município de São Paulo, de substâncias químicas que especifiquem, destinadas à eliminação de ratos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização, no Município de São Paulo, de substâncias químicas destinadas à eliminação de ratos, em embalagens que não possuam rótulos e instruções de uso.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 350 Unidades Fiscais de Referência e, na reincidência, fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

NÉLSON PROENÇA - PRESIDENTE

CARLOS NEDER - RELATOR

PAULO FRANGE

ADRIANO DIOGO